



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

LEI MUNICIPAL Nº 770/08, DE 27 DE MAIO DE 2008.

“Dispõe sobre o regime de prestação do serviço público de exploração do Terminal Rodoviário de Porto Seguro, e dá outras providências.”

O **PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO SEGURO**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, amparado pelo inciso IV, do artigo 58, da Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal **APROVOU** e **EU SANCIONO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal, na qualidade de concedente, autorizado a outorgar, mediante licitação pública, sob a modalidade de concorrência, a concessão do serviço público para exploração e administração do Terminal Rodoviário de Passageiros do Município de Porto Seguro, em conformidade com o disposto no art. 175 da Constituição Federal e nas Leis Federais nºs 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores.

§ 1º. A concessão abrangerá as obras, benfeitorias e bens que serão implantados pela concessionária, incluído sua operação comercial e manutenção durante o prazo de concessão no período de dez 10 (dez) anos, renováveis por mais dez (anos) obedecendo ao interesse expresso e pleno de ambas as partes, na forma detalhada no próprio edital de concorrência pública, bem como no contrato de concessão que vir a integrá-lo.

§ 2º. Expirado o prazo de concessão previsto na presente Lei, reverterão ao Município a posse do Terminal Rodoviário, e todas as benfeitorias que forem realizadas ao longo do período da concessão, independentemente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público.

Art. 2º. A concessionária administradora do Terminal Rodoviário responsabilizar-se-á pelo seu eficaz funcionamento, segundo as normas e critérios a serem expedidos pelo Poder Executivo, por meio do competente edital licitatório; pelos empregados que vierem a operar o empreendimento; pelo pagamento de tributos que venham a incidir sobre as suas atividades; além das incumbências, multas e encargos previstos no edital licitatório e no respectivo contrato de concessão.

Art. 3º. Fica assegurado, em caráter exclusivo e ao longo de todo o período da concessão, que o Terminal Rodoviário, objeto da presente Lei, seja ponto obrigatório de chegada e partida de ônibus de linhas internacionais, interestaduais e intermunicipais que sirvam ou que venham a servir o Município, e ponto de parada de ônibus de turismo em trânsito pelo Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO ESTADO DA BAHIA

Art. 4º. A exploração do Terminal Rodoviário caberá à concessionária por meio de cobrança de tarifa de acesso de passageiros e/ou de acostamento de veículos nas plataformas, de rendas resultantes de locações comerciais de estabelecimentos que vierem a se instalar no local e de cobrança de tarifa de prestação de serviços de despachos e recebimentos de encomendas, guarda-volumes, utilização de sanitários, agências de passagens, estacionamento de veículos particulares, propaganda e divulgação de mensagens publicitárias no recinto ou dependências do Terminal e de todas as demais atividades compatíveis com as finalidades do Terminal.

Art. 5º. A organização, coordenação, controle e a fiscalização dos serviços de que trata esta Lei caberá ao Município de Porto Seguro, que poderá ser descentralizada, mediante convênio a ser celebrado com órgãos ou entidades da Administração Pública da União e/ou do Estado da Bahia.

Art. 6º. Fica criada a Taxa de Vistoria e Fiscalização do Serviço de Administração de Terminal Rodoviário, a ser recolhida diretamente pelo concessionário para o Município de Porto Seguro, cuja alíquota máxima será de 2,50% (dois vírgula cinquenta por cento) sobre o somatório das receitas das tarifas auferidas mensalmente pelo concessionário na exploração dos serviços, deduzidos os tributos sobre eles incidentes.

§ 1º. A taxa a que se refere o caput deste artigo deverá ser recolhida à rede bancária autorizada, através do competente documento de arrecadação municipal, até o décimo dia útil do mês subsequente ao ingresso da receita correspondente às tarifas cobradas pelo concessionário.

§ 2º. O não recolhimento da taxa no prazo fixado no parágrafo anterior implicará em multa de 5% (cinco por cento) e juros moratórios de 1% (um por cento) a cada 30 (trinta) dias de atraso, bem assim na incidência de correção monetária, na forma da legislação em vigor.

Art. 7º. As tarifas do serviço público de administração do Terminal Rodoviário, fixadas contratualmente, deverão constituir o limite máximo a ser cobrado pela concessionária.

Parágrafo único. Observados os limites máximos, a concessionária poderá cobrar tarifas diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos relativos aos serviços prestados.

Art. 8º. A estrutura tarifária, contendo os limites que poderão ser praticados pela concessionária, deverá estar claramente indicada no contrato de concessão.

Certifico que foi publicado na forma
da Lei e no lugar de Costume.

EM 27/05/08



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO SEGURO
ESTADO DA BAHIA

Art. 9º. A concessionária deverá respeitar a legislação disciplinadora da gratuidade na prestação dos serviços, de acordo com o disposto no contrato de concessão e na legislação em vigor.

Parágrafo único. Fica assegurada ao Município, Estado e União, a gratuidade para a instalação de serviços públicos essenciais nas dependências do Terminal.

Art. 10. Anualmente, a tarifa limite poderá ser reajustada, de acordo com os critérios contratuais, desde que seja aprovado pelo Poder Público e seja dada ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 11. As tarifas contratualmente fixadas serão ordinariamente revisadas a cada 5 (cinco) anos, com base no custo dos serviços, incluída a remuneração do capital.

Parágrafo único. Na ocorrência de fato econômico que altere o equilíbrio econômico-financeiro da concessão, as tarifas poderão ser revisadas para mais ou para menos, mesmo em prazos inferiores ao fixado no caput deste artigo, dando-se prévia ciência aos usuários com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 12. Na ocorrência de relevante interesse público, fica o Executivo autorizado a editar normas ou regulamentos sobre a concessão de que trata a presente Lei, com a finalidade de suprir eventual ausência de regras específicas da legislação federal, respeitados a legislação vigente e o contrato.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o regime de prestação do serviço público de administração do Terminal Rodoviário no prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias) após a publicação desta Lei.

Art. 14. A proposta orientadora do projeto arquitetônico do novo terminal rodoviário será aquela constante dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 15. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO

Porto Seguro, 27 de maio de 2008.


Jânio Natal Andrade Borges
Prefeito Municipal

Certifico que foi publicado na forma da Lei e no lugar de Costume.

EM 27/05/08

